



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

**PROJETO DE LEI Nº
1311 DE 2007**

CLASSIFICAÇÃO

Supressiva Substitutiva Aditiva
 Aglutinativa Modificativa

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO GERVASIO SILVA

PARTIDO

DEM

UF

SC

PÁGINA

_____ / _____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei 1311/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e outras entidades, obrigados a divulgarem os dados previstos no art.1º da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998, nos prazos por ela estabelecidos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98 de acordo com o autor da matéria.

Para tanto, o projeto estabelece um prazo de 30 dias após a publicidade oficial do dado ou informação como termo final para o encaminhamento ao TCU, sob pena de sanções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, tal disposição conflita diretamente com o disposto na Lei 9.755/98, afinal, ela estabelece nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º diferentes prazos para inclusão na “homepage”. Tais prazos variam conforme o tipo de dado ou informação a ser publicizada.

Assim, com o intuito de harmonizar os dispositivos legais é que apresento a presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, que busca preservar os prazos originariamente estabelecidos na Lei que criou a “homepage” “Contas públicas”, qual seja, a Lei 9755/98.

PARLAMENTAR

/ ____ /
DATA

DEP. FEDERAL GERVASIO SILVA
DEM / SC